



**PROCURADORIA GERAL
PROCURADORIA LEGISLATIVA**

PL: 446/2022.

AUTORIA: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Manaus.

EMENTA: “Fixa o índice de reajuste de que trata o art. 33-A, da Lei nº 169, de 13 de dezembro de 2005 (Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores da Câmara Municipal de Manaus).”

INTERESSADO: 2ª CCJR.

PARECER

PROJETO DE LEI DE AUTORIA DA MESA DIRETORA QUE FIXA O ÍNDICE DE REAJUSTE DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA TRATAR DE SUA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA – CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE (ART. 23, IV, E ART. 36, INCISO III, DA LOMAN).

Senhor Procurador-Geral,



Trata-se de projeto de lei de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Manaus que “Fixa o índice de reajuste de que trata o art. 33-A, da Lei nº 169, de 13 de dezembro de 2005”.

É o relatório.

Cuidam os presentes de solicitação de parecer sobre o projeto de lei que, em suma, fixa o índice de reajuste de que trata o art. 33-A, da Lei nº 169, de 13 de dezembro de 2005.

Conforme previsão da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

X - **a remuneração dos servidores públicos** e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 **somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica**, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Conforme se observa, trata-se, tão somente de cumprimento dos ditames e legais, conforme plano de salário e preceito constitucional.

Observa-se que essa matéria diz respeito unicamente à estrutura organizacional no que diz respeito aos salários dos servidores da Câmara Municipal de Manaus, segundo o qual, nos termo do art. 23, inciso VII, da LOMAN, assim dispõe:

Art. 23. Competem (sic) privativamente à Câmara Municipal as seguintes atribuições:

(...);

VII – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seis serviços e fixar a respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

(...).

Relativamente a iniciativa da proposta, o art. 36, inciso III, também da LOMAN, dispõe que;

Art. 36. Compete à Mesa Diretora da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

(...);

III - propor ao plenário projetos de lei que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

(...).

Assim, a proposta se amolda aos dispositivos da Constituição Federal, da LOMAN e do Regimento Interno, estando, portanto, amparada legalmente.

Diante do exposto, vislumbra-se que o projeto está conforme preceitos legais, podendo tramitar regularmente.

É o parecer.

Manaus, 15 de dezembro de 2022.



EDUARDO TERÇO FALCÃO
Procurador